CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 65/2016

AUTOR: Leo Prates

EMENTA: "Acrescenta os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 2º da Lei nº 9.015/2016 que dispõe sobre o serviço municipal de acolhimento familiar de crianças e adolescentes sob medida de proteção, denominado serviço Família Acolhedora."

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer ao projeto de Lei 65/2016 de autoria do Vereador Leo Prates, recebido/protocolado no dia 08/03/2016, que acrescenta os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 2º da Lei nº 9.015/2016 que dispõe sobre o serviço municipal de acolhimento familiar de crianças e adolescentes sob medida de proteção, denominado serviço Família Acolhedora.

Chegando a esta comissão em 15/03/2016, sendo distribuído a este relator em 22/03/2016, assim passa a proferir o parecer.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De inicio, cumpre ressaltar o relatório do setor de análise e pesquisa desta Casa que indicou não existir preposição sobre o tema abordado em tramitação na casa.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Como também indicou que a proposição encontra-se amparada pelo Regimento da Casa, bem como pela Lei Orgânica do Município em seus arts. 44, III e 46.

O presente projeto visa ampliar o rol de beneficiários pelo serviço Família Acolhedora, instituído pela Lei nº 9.015/2016, quando o mesmo apenas previa o acolhimento de crianças ou adolescentes com idade entre 0 (zero) e 18 (dezoito) anos.

Com essa epidemia do *zica* vírus e conseqüentemente o aumento no número de casos de nascimento de crianças com microcefalia, muitas famílias sem o suporte necessário acaba por abandonar seus filhos.

Portanto o presente projeto de lei visa incluir as crianças com todo e qualquer tipo de deficiência, sobretudo as com microcefalia, estas que muitas vezes são abandonadas por suas famílias que não enfrentam o desafio de cuidar delas.

Nossa Constituição Federal dispõe no caput do seu artigo 5º o princípio da igualdade, vejamos:

> "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

O princípio da igualdade prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei.

Pelo exposto, o presente projeto se mostra muito importante para a população soteropolitana.

A CRFB deixa ainda mais evidenciada à competência legislativa dos Municípios quanto à matéria na leitura do art. 30, I, II, cabendo aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber.

III. CONCLUSÃO

Com base no exposto o presente Projeto de Lei se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada sua constitucionalidade.

Assim, por tudo o exposto, vota este relator pela aprovação do projeto de lei 65/2016.

É esse o parecer.

S.M.J

Luiz Carlos Suíca

VICE - PRESIDENTE DA COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

RECEBIDO EM 25 / 04 / 16